



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.003481/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.933 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2003

CONHECIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

O Carf não detém competência para apreciar pedido de revisão de acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do pedido de revisão.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária incidente devida sobre a contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, relativa ao período de 02/1999 a 11/2003.

O lançamento foi contestado e a defesa foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 380 a 408).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 418 a 431), que foi apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS nos termos do Acórdão n.º 750/2006, de 06/04/2006 (e-fls. 443 a 446).

Foi apresentado, pela Secretaria da Receita Previdenciária Rio de Janeiro Sul, pedido de revisão (e-fls. 455 a 465) do Acórdão n.º 750/2006, que anulou o lançamento.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

A Delegacia da Receita Previdenciária Rio de Janeiro Sul apresentou pedido de revisão em face do Acórdão n.º 750/2006 que anulou o lançamento, com fundamento no art. 60 da Portaria MPS n.º 88, de 22 de janeiro de 2004, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – RICRPS e que previa a possibilidade de revisão das decisões proferidas pelas câmaras de julgamento e juntas de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

O art. 29 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu, ao 2º Conselho de Contribuintes, a competência para julgamento dos recursos referentes às contribuições previdenciárias.

A Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, que aprovou os regimentos internos dos conselhos de contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, previa, no § 2º do art. 5º, que o RICRPS seria aplicado aos recursos interpostos até 28/07/2007 para os processos que tramitavam, na ocasião, no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que é o caso dos autos.

Entretanto, a Portaria MF n.º 147, de 2007, foi revogada pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Carf – Ricarf, o qual deixou de prever a aplicação do RICRPS aos processos oriundos do CRPS que estivessem pendentes de julgamento. Enათ, a norma processual de regência para esses processos passou a ser exclusivamente o Ricarf.

O art. 3º do Ricarf atribui competência à 2ª Seção do Carf para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisões de primeira instância que tratem de contribuições previdenciárias, mas não estende a competência para o julgamento de pedido de revisão de decisão de segunda instância proferida sob o rito processual do RICRPS. Na prática, com a impossibilidade de apreciação do pedido de revisão, a decisão proferida em segunda instância administrativa somente poderá ser modificada no âmbito do contencioso administrativo por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, observadas as exigências e o rito previstos no Ricarf.

Conclusão

Voto por não conhecer do pedido de revisão.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital